

Lei nº 1.739, DE 16 DE JULHO DE 2014.

“Altera o § 2º, do art. 71, da Lei nº 1.408/2006, de 04 de julho de 2006 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Nerópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º, do artigo 71, da Lei Municipal nº 1.408/2006, de 04 de julho de 2006 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71. . . .

§ 2º A alíquota de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados do RPPS e a contribuição ordinária do Município, encontrada através do Cálculo Atuarial de 2014, com base no § 1º, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008, para o plano de equacionamento do déficit, face disponibilidade de recursos da Prefeitura devem ser distribuídos em períodos, conforme quadro abaixo:

<i>Período</i>	<i>Alíquota Contribuição - Custo Normal Total Mensal</i>	<i>Alíquota Contribuição - Custo Suplementar Total Mensal</i>	<i>Alíquota Contribuição - Total Mensal</i>	<i>Alíquota Contribuição Ente/Prefeitura - Total Mensal</i>	<i>Alíquota de Contributiva do Servidor - Total Mensal</i>
1º ao 5º ano	21,88%	1,62%	23,50%	12,50%	11,00%
6º ao 10º ano	21,88%	7,62%	29,50%	18,50%	11,00%
11º ao 15º ano	21,88%	10,62%	32,50%	21,50%	11,00%
16º ao 20º ano	21,88%	11,12%	33,00%	22,00%	11,00%
21º ao 25º ano	21,88%	13,02%	34,90%	23,90%	11,00%
26º ao 33º ano	21,88%	13,12%	35,00%	24,00%	11,00%

I - As alíquotas totais de contribuição previdenciária do Art. 1º acima mencionado serão revistas de acordo com as reavaliações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente, a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal.

Art. 2º - Do 1º ao 5º ano aplica-se as seguintes alíquotas contributivas:

I - Ente: 11,00% (onze por cento);

II - Servidor: 11,00% (onze por cento)

Art. 3º - A Taxa de Administração de 2% (dois por cento), será acrescida a parte do Ente mencionada no inciso II do Art. 4º desta Lei.

Art. 4º - A alíquota da contribuição previdenciária de que trata o Art. 2º desta lei, será assim discriminada:

I) 11,00% como Alíquota de Contribuição dos servidores segurados do Regime Próprio de Previdência Social, aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal;

II) 14,50% como Alíquota de Contribuição Previdenciária do Poder Executivo e Legislativo, a ser aplicadas sobre a base de cálculo previdenciária estabelecida em Lei Municipal, já incluída a Taxa de Administração mencionada no art. 3º desta lei, bem como, a alíquota contribuição do custo suplementar mencionada no inciso III, a seguir;

III) 1,62% de Alíquota de Contribuição de Custo Suplementar, para o 1º período, como contribuição complementar do Município, já incluído na alíquota do inciso II acima mencionado, determinada pela Avaliação Atuarial, revista anualmente.

IV – A Taxa de Administração de 2%(dois por cento) a ser aplicada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social é destinada exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio de previdência social.

§ 1º - A contribuição prevista no inciso I deste artigo incidirá ainda:

I - sobre as parcelas em proventos de aposentadoria e de pensão que

superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social do que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

II - sobre as parcelas dos proventos e pensões que exceder o limite máximo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal e terá alíquota idêntica à estabelecida para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 5º - Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária dos inativos, pensionistas e dos servidores efetivos prevista nesta Lei, observar-se-á o Artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2014.

FABIANO LUIZ DA SILVA
Prefeito Municipal

Mauricio Divino de Carvalho
Sec. Municipal de Gov., Adm. e Planejamento

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 024/ 2014

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

“REGIME DE URGÊNCIA”

O Projeto de Lei ora proposto altera o dispositivo do § 2º, do artigo 71, da Lei Municipal nº. 1.408/2006, de 04 de julho de 2006, da atual legislação previdenciária do Município.

A alteração proposta visa adequar o equacionamento do déficit atuarial, com base no § 1º, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008, em conformidade com o **Cálculo Atuarial de Erro! Vínculo não válido..**

Nesta condição, o presente Projeto de Lei Complementar segue as normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal e as exigências impostas pelo Ministério da Previdência Social, em conformidade com o critério **“equilíbrio atuarial e financeiro”**.

Assim, a Lei nº 9.717/98, diz que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos municípios deverão ser organizados, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios técnicos que relaciona nos incisos do seu artigo 1º, do geral destacamos:

1. realização anual de avaliação atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio e dar-lhe segurança em seu plano de custeio de benefícios;
2. financiamento do Regime Próprio essencialmente através das contribuições sociais dos servidores segurados e do ente federado, o que o torna independente de influências externas;
3. cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus dependentes;
4. participação de representantes dos servidores públicos nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam discutidos e deliberados;
5. o impacto financeiro, do presente projeto, será da ordem de R\$ 21.368,40 mensal.

Isto que foi exposto representa dizer que o Projeto de Lei anexo a esta Justificativa que ora encaminhado à Câmara Municipal, deverá ter preferência e precedência para votação, em caráter de **URGÊNCIA**.

Destaco que sem as adequações da nossa Lei Municipal de Previdência às exigências do Ministério da Previdência Social, possibilitará que o Município não continue renovando o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP**, portanto impedindo a manutenção constante do recebimento de recursos voluntários do Estado e da União. É, portanto, de alto interesse econômico e social para toda população do Município de Erro! Vínculo não válido. a aprovação do Projeto ora encaminhado.

Desta forma, Senhor Presidente, espero que Vossa Excelência e seus pares, estarão, mais uma vez, dando à **NERÓPOLIS** uma contribuição importante traduzida na aprovação desse Projeto de Lei Complementar, editado nos moldes das exigências da Constituição Federal e Leis pertinentes, a fim de dotar o Município de uma legislação compatível com uma gestão previdenciária responsável.

NERÓPOLIS-GO, 24 de junho de 2014.

FABIANO LUIZ DA SILVA
Prefeito Municipal